

LEI Nº 484/2006

DE 16 DE MAIO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO A COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ,
por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Rondon do Pará, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

§ 1º - Nos termos do caput deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

- I - 30 min (trinta minutos) em dias normais e de pagamento de aposentados e pensionistas;
- II - 1 h (uma hora) às vésperas e após os feriados prolongados;
- III - 1h e 20 min (uma hora e vinte minutos) nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e das industriais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma.
- IV - 45 min (quarenta cinco minutos), nas segundas e sextas-feiras.



[Signature]

§ 2º Os bancos ou suas entidades representativas informarão à Secretaria de Finanças, órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no § 1º.

§ 3º Considera-se como dias normais, citados no inciso I, os dias que não incidir nos incisos II, III e IV.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá "bilhete da senha" de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

§ 1º Para comprovação da denúncia, será necessário a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

§ 2º As instituições bancárias, nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento de que trata os incisos I, II, III e IV, do § 1º do artigo 1º, deverão devolver ao cliente o respectivo bilhete de senha.

Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar o relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Parágrafo único - Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei como: número da Lei, tempo de permanência na fila e número telefônico para denúncia.



Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes punições:

I – Multa de 3.000 UFM's (três mil Unidades Fiscais do Município);

II – Multa de 5.000 UFM's (cinco mil Unidades Fiscais do Município), em caso de reincidência.

Parágrafo único. As multas de que trata os incisos I e II serão destinadas aos programas assistenciais do Município de Rondon do Pará.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará aplicará as medidas indispensáveis à execução desta Lei e as sanções decorrentes de suas infringências.

Art. 6º As denúncias dos Municípes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.


EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

Suzânea Said Cometti
LUZINEA SAID COMETTI
Secretária de Administração, Planejamento e Gestão

MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PUBLICADO NESTA DATA 16/05/2006
CONFORME ART 82 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL